



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	114 – COSIT
<b>DATA</b>	12 de junho de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA DE EUCALIPTO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.

Sujeitam-se à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados cumulativamente todos os requisitos normativos.

As receitas oriundas das prestações de serviços, mesmo que referentes a etapas integrantes da cadeia de produção, como no caso dos serviços de extração e de beneficiamento de madeira, não estão contempladas pela referida suspensão.

Para fins de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep disposta no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, entende-se por atividades agropecuárias aquelas listadas no art. 557 da IN RFB nº 2.121, de 2022, dentre as quais está a extração e a exploração vegetal e animal.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 259, DE 29 DE SETEMBRO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 81, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 557, 560, 563 e 574.

### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA DE EUCALIPTO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.

Sujeitam-se à suspensão da incidência da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e

não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados cumulativamente todos os requisitos normativos.

As receitas oriundas das prestações de serviços, mesmo que referentes a etapas integrantes da cadeia de produção, como no caso dos serviços de extração e de beneficiamento de madeira, não estão contempladas pela referida suspensão.

Para fins de suspensão da incidência da Cofins disposta no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, entende-se por atividades agropecuárias aquelas listadas no art. 557 da IN RFB nº 2.121, de 2022, dentre as quais está a extração e a exploração vegetal e animal.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 259, DE 29 DE SETEMBRO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 81, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 557, 560, 563 e 574.

## **RELATÓRIO**

A consulente supramencionada formulou consulta (fls. 34 a 38), na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Afirma que *“atua, precipuamente, no ramo do comércio atacadista de madeira e produtos derivados, extração de madeira plantada e cultivo de eucalipto”* (fl. 34) e que *“é atuante nos ramos de serviços e comércio relacionados com a silvicultura, exploração florestal, processamento, beneficiamento e comércio de madeira, tendo como principal produto o cavaco de madeira do eucalipto”* (fl. 34).

3. Em seguida, delimita e detalha duas dessas atividades, a saber: (1) quando é contratada por empresas agropecuárias, que tenham área de preservação ambiental, para corte das madeiras de eucalipto, deixando-as na forma de cavacos, para que estes sejam vendidos como insumos que servem para geração de energia em indústrias, atuando como combustível na alimentação de caldeiras de geradores térmicos, fornecendo em especial para usinas de produção de etanol e que, paralelamente ou não, geram energia ao sistema; e (2) quando compra florestadas plantadas, faz o processamento florestal e vende o cavaco para a indústria (fls. 34 e 35).

4. Em razão do exercício dessas atividades, aduz que *“ora atua como prestadora de serviços — como no primeiro exemplo — fazendo apenas a extração e beneficiamento do cavaco do eucalipto, e ora, além de todo o serviço, também, atua, inteiramente na cadeia produtiva, desde a compra da floresta plantada, processamento e extração da madeira, beneficiamento dos cavacos de eucalipto, e venda para indústrias como insumos para geração de energia, atuando como combustível na alimentação de caldeiras de geradores térmicos, em especial para usinas de produção de etanol”* (fl. 34).

5. Quanto à atividade de prestação de serviços de extração e de beneficiamento do cavaco do eucalipto, a consulente alega que “estaria inserida no processo de produção da atividade agropecuária para a venda do insumo para empresas que produzem produtos dispostos no artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, logo, por fazer parte dessa cadeia produtiva, também poderia se valer do benefício da suspensão do PIS/Pasep trazido no bojo do artigo 9º da lei retro mencionada” (fl. 36).

6. Nesse contexto, alega que as suas atividades poderiam ser qualificadas como atividade agropecuária, e que fariam jus, portanto, “ao benefício que está disposto no inciso III, artigo 9º, da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, que disciplina a suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, para empresas agropecuárias ou cooperativas de produção agropecuária, que vendam insumos para a produção de mercadorias dispostas no artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2.004” (fl. 35), e que “a presente consulta formal tem o intento de obter resposta que defina se as atividades por ela exercida, tanto a prestação de serviço quanto a revenda, podem ser entendidas, de acordo a interpretação do que fora colocada para cada situação, como atividade agropecuária, enquadrando a mesma no que dispõe o inciso III, do artigo 9º, da Lei 10.925, de 23 de julho de 2.004” (fl. 35).

7. Por fim, tece os seguintes questionamentos, conforme fl. 38:

*1) A atividade exercida pela consulente que consiste na extração, beneficiamento e revenda do cavaco de eucalipto, adquiridos de terceiro, é considerada atividade agropecuária?*

*2) Uma vez, entendendo ser essa atividade agropecuária, considerando que os cavacos de eucalipto são revendidos para empresas agroindustriais, como insumos, se o faturamento oriundo da mesma é beneficiário da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS disposto no artigo 9º da lei 10.925, de 23 de julho de 2.004? e;*

*3) Sendo à atividade de extração e beneficiamento da madeira, mesmo quando a consulente não pratica a revenda, uma prestação de serviço inerente a cadeia de produção do insumo que contribui na fabricação, modificação e/ou criação dos produtos das empresas constantes no artigo 8º da lei 10.925/2004, estaria beneficiada pela suspensão, descrita no inciso III, artigo 9º, da lei 10.925/2004, da incidência do PIS/Pasep sobre o faturamento oriundo dessa prestação de serviços?*

## FUNDAMENTOS

8. O processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

9. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria está atualmente normatizada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

10. Cumpre destacar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

11. Nesse arcabouço normativo, verifica-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

12. Posto isso, trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica que atua, precipuamente, no comércio atacadista de madeira e de produtos derivados, na extração de madeira plantada e no cultivo de eucalipto, em que se questiona a aplicação da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no que tange à apuração de crédito presumido listado no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e na aplicação do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, que dispõe sobre a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda dos insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º. A redação dos dispositivos é a seguinte:

**Lei nº 10.925, de 2004:**

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:*

*(...)*

*III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.*

*(...)*

*Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:*

*(...)*

*III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.*

*§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e*

*II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.*

*§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.*

13. Atualmente, os artigos supracitados estão regulamentados na Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, da qual extraem-se os seguintes dispositivos pertinentes à solução da presente consulta:

**IN RFB nº 2.121, de 2022:**

Art. 557. Para efeito do disposto neste Livro, entendem-se por (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995, art. 17):

**I - atividade agropecuária:**

a) a agricultura;

b) a pecuária;

c) a **extração e a exploração vegetal e animal;**

d) a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; e

e) a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; e

II - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, a qual pode realizar também o beneficiamento dessa produção; e

III - atividade agroindustrial, a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas nos arts. 560 e 561.

**Parágrafo único. Não se considera atividade agropecuária a mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único).**

(...)

Art. 560. Observado o disposto no art. 563, **fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados na Tipi (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput, e art. 9º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54, inciso II, e 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 13; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º, e Lei nº 12.865, de 2013, art. 30):**

I - no Capítulo 2 (carnes), exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 0206.10.00, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 0206.80.00, 02.07 e 0210.1;

II - no Capítulo 3 (pescados), exceto os códigos 03.02, 03.03, 03.04 e os produtos vivos desse Capítulo;

III - no Capítulo 4 (leite, laticínios, ovos, mel), exceto o código 0405.10.00;

IV - nos códigos 0504.00 (miúdos), 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.9, 07.10, 07.12 a 07.14 (produtos hortícolas, plantas e tubérculos), exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99;

V - no Capítulo 8 (frutas);

VI - no Capítulo 9, exceto a posição 09.01 (café);

VII - nos Capítulos 10 a 12 (cereais, farinhas, grãos, sementes, frutos), exceto os códigos 12.01, 1208.10.00;

VIII - no Capítulo 15 (gorduras e óleos animais ou vegetais), exceto os códigos 1502.10.1, 15.07 a 15.14, e 1517.10.00;

IX - no Capítulo 16 (preparações de carnes e pescados);

X - nos códigos 1701.13.00, 1701.14.00, 1702.90.00, 1801.00.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09 e 2209.00.00 (açúcares, cacau, suco de frutas, vinagres); e

XI - no Capítulo 23 (resíduos alimentares, alimentos preparados para animais), exceto as tortas e outros resíduos sólidos classificados no código 2304.00 da Tipi e as preparações do tipo utilizadas na alimentação de animais classificadas na posição 23.09 da Tipi.

(...)

**Art. 563. A suspensão de que tratam os arts. 558 a 561 aplica-se somente na hipótese de o adquirente, cumulativamente (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 1º, e art. 9º, incisos I a III, e § 1º):**

**I - apurar o IRPJ com base no lucro real; e**

**II - utilizar o produto vendido para ele com suspensão como insumo na fabricação dos produtos de que tratam os arts. 560 e 561.**

§ 1º Verificadas as condições previstas neste artigo e nos arts. 558 a 561, conforme o caso, a aplicação da suspensão prevista nesses artigos é obrigatória (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, 9º e 15).

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

§ 3º **Fica vedada a suspensão prevista no caput quando a aquisição for destinada à revenda** (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

(...)

**Art. 574. As pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial, inclusive as sociedades cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração, créditos presumidos calculados sobre o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação dos produtos relacionados nos arts. 560 e 561 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, art. 57; e Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º).**

§ 1º O desconto do crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente nas aquisições ou recebimentos de produtos agropecuários efetuados de (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput e § 1º; com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29):

**I - pessoa física residente no País;**

**II - cooperado pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País;**

**III - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 1801.00.00, todos da Tipi;**

*IV - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e*

*V - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.*

(...)

14. Dos dispositivos supratranscritos, destaca-se que:
- 14.1 Considera-se atividade agropecuária, dentre outras coisas, a agricultura, a pecuária, a extração e a exploração vegetal e animal. Diferentemente, não se considera atividade agropecuária a mera intermediação de animais e de produtos agrícolas;
- 14.2 A suspensão de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, aplica-se apenas à receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados por pessoa jurídica que apure o IRPJ com base no lucro real e que exerça atividade agroindustrial utilizando o produto vendido por ela com suspensão como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal listados no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (também elencados no art. 560 da IN RFB nº 2.121, de 2022).
- 14.3 É vedada a suspensão prevista no caput do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, quando a aquisição for destinada à revenda.
15. Postas essas considerações, a consultante deixa claro em sua inicial que (1) ora atua como prestadora de serviço, quando é contratada por empresas agropecuárias que tenham área de preservação ambiental, para corte das madeiras de eucalipto, deixando-as na forma de cavacos, para que estes sejam vendidos como insumos que servem para geração de energia em indústrias; e (2) ora, além de todo o serviço, também atua inteiramente na cadeia produtiva, desde a compra da floresta plantada, processamento e extração da madeira, beneficiamento dos cavacos de eucalipto, e venda para indústrias como insumos para geração de energia.
16. Ressalte-se que a Solução de Consulta Cosit nº 259, de 24 de setembro 2019, cujo entendimento, por força dos arts. 31 e 33 da IN RFB nº 2.058, de 2021, possui efeito vinculante no âmbito desta RFB, definiu que se sujeitam à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos. Seguem trechos pertinentes da SC em questão, que solucionam parcialmente o questionamento formulado pela consultante:

**SC Cosit nº 259, de 2019.**

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004.*

*Sujeitam-se à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 10.925/2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 12.058/2009, art. 37; Lei nº 12.350/2010, art. 57; Lei nº 12.599/2012, art. 7º; Lei nº 12.794/2013, art. 17; art. 2º da Lei nº 12.839/2013, art. 2º; Lei nº 12.865/2013, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.*

(...)

*7. O exame dos dispositivos legais supracitados revela que, no contexto dos fatos narrados na consulta em exame, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, sujeitam-se à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes de operações de venda em que, cumulativamente:*

*a) o vendedor seja pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária (inciso II do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006);*

*b) o adquirente seja pessoa jurídica tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real;*

*c) os bens alienados sejam insumos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) destinados à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal; e*

*d) as mercadorias produzidas constem da lista existente no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não tenham sido excluídas do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente.*

*8. A consulente não apresenta dúvidas quanto aos requisitos ‘a’, ‘b’ e ‘d’ supra, além de informar que os cavacos de madeira em questão são utilizados na produção de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal.*

*9. Consequentemente, para responder à sua pergunta basta verificar se consideram-se insumos os cavacos de madeira que são consumidos na geração de energia em fornos e caldeiras utilizados na produção de outros bens (requisito “c” supra).*

(...)

*12. Conforme destacado no transcrito Parecer Normativo, em razão da decisão do E.STJ no Resp 1.221.170/PR também passaram a ser considerados insumos para fins da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os bens e serviços necessários à produção de um bem-insumo utilizado na produção de um bem destinado à venda (insumo do insumo).*

*13. No caso em exame, a energia térmica ou elétrica consumida na produção dos produtos listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, por ser essencial nos moldes do parecer normativo retrocitado, constitui insumo do processo produtivo ora em análise. Consequentemente, os cavacos de madeira incinerados na produção da referida energia térmica ou elétrica também podem ser considerados insumos à produção dos mencionados produtos.*

*14. Portanto, os cavacos de madeira consumidos na geração de energia térmica ou elétrica empregada na produção dos bens listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, cumprem os requisitos constantes dos itens “c” e “d” do parágrafo 5 acima.*

*15. Com base no exposto, conclui-se que se sujeitam à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de*

*aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.*

(...)

17. Embora a Solução de Consulta Cosit nº 259, de 2019, tenha citado a já revogada IN SRF nº 660, de 2006, cabe ressaltar que a IN RFB nº 2.121, de 2022, que está atualmente em vigor, dá tratamento análogo ao tema.

18. Portanto, conforme disposto na legislação de regência e na Solução de Consulta RFB nº 259, de 2019, a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo art. 9º, III, da Lei nº 10.925, de 2004, é condicionada ao cumprimento de todos os requisitos normativos cumulativamente e **abarca tão somente as receitas decorrentes de operações de venda**, de forma que as receitas oriundas da prestações de serviços, mesmo que referentes a etapas integrantes da cadeia de produção, como no caso dos serviços de extração e de beneficiamento de madeira, não estão contempladas pela referida suspensão.

19. Nessa toada, sujeitam-se à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 9º, III, da Lei nº 10.925, de 2004, apenas as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados cumulativamente todos os seguintes requisitos normativos:

a) o vendedor é pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária definida no art. 557, I, da IN RFB nº 2.121, de 2022;

b) o adquirente é pessoa jurídica tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real;

c) os produtos vendidos são insumos destinados à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal; e

d) os produtos fabricados constam da lista existente no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (também listados no art. 560 da IN RFB nº 2.121, de 2022), e não foram excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente.

20. Por conseguinte, respondendo-se aos questionamentos feitos pela consulente, a atividade de extração, beneficiamento e venda do cavaco de eucalipto pode ser considerada atividade agropecuária, nos termos do art. 557 da IN RFB nº 2.121, de 2022. Contudo, apenas fará jus à suspensão das contribuições concedida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, **as receitas que sejam decorrentes da venda** de produtos agropecuários utilizados por pessoa jurídica adquirente, que exerça atividade agroindustrial, como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal listados no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (também elencados no art. 560 da IN RFB nº 2.121, de 2022).

21. Diferentemente, as receitas oriundas da prestação de serviços, mesmo que referentes a etapas integrantes da cadeia de produção, não fazem jus a referida suspensão.

22. Por fim, cabe observar que a consulente afirma que quando atua inteiramente na cadeia produtiva, desde a compra da floresta plantada, processamento e extração da madeira, beneficiamento dos cavacos de eucalipto, *“promove a venda para indústrias como insumos para geração de energia, atuando como combustível na alimentação de caldeiras de geradores térmicos, em especial para usinas de produção de etanol”*. Nesse sentido, repisa-se que os produtos utilizados pela

pessoa jurídica adquirente **devem necessariamente ser empregados como insumos para fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal** (Vide Solução de Consulta Cosit nº 81, de 03 de abril de 2023).

## CONCLUSÃO

23. Diante do exposto e com base na legislação citada, soluciona-se a presente consulta, vinculando-a às Soluções de Consulta Cosit nº 259, de 29 de setembro de 2019, e nº 81, de 03 de abril de 2023, e informa-se à consulente que:

23.1 sujeitam-se à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, apenas as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados cumulativamente todos os requisitos normativos;

23.2 as receitas oriundas da prestação de serviços, mesmo que referentes a etapas integrantes da cadeia de produção, como no caso dos serviços de extração e de beneficiamento de madeira, não estão contempladas pela referida suspensão; e

23.3 para fins de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins disposta no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, entende-se por atividades agropecuárias aquelas listadas no art. 557 da IN RFB nº 2.121, de 2022, dentre as quais está a extração e a exploração vegetal e animal.

*Assinado digitalmente*

ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri

*Assinado digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta, declarando-a parcialmente vinculada às Soluções de Consulta Cosit nº 259, de 29 de setembro de 2019, e nº 81, de 03 de abril de 2023. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit